

7) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas no processo T-381/15.

⁽¹⁾ JO C 221, de 10.7.2017.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 31 de janeiro de 2019 — Georgios Pandalis/
Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), LR Health & Beauty Systems GmbH**

(Processo C-194/17 P) ⁽¹⁾

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 207/2009 —
Artigo 51.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, bem como artigo 75.º — Marca da União Europeia Cystus —
Suplementos alimentares, sem ser para uso medicinal — Declaração parcial de extinção — Falta de
utilização séria da marca — Perceção do termo “cystus” como uma indicação descritiva do ingrediente
principal dos produtos em causa — Dever de fundamentação»**

(2019/C 112/03)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Georgios Pandalis (representante: A. Franke, Rechtsanwältin)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) (representantes: S. Hanne e D. Walicka, agentes), LR Health & Beauty Systems GmbH (representantes: N. Weber e L. Thiel, Rechtsanwälte)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Georgios Pandalis é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 300, de 11.9.2017.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 30 de janeiro de 2019 (pedido de decisão
prejudicial do Verwaltungsgericht Berlin — Alemanha) — Planta Tabak-Manufaktur Dr. Manfred
Obermann GmbH & Co. KG/Land Berlin**

(Processo C-220/17) ⁽¹⁾

**«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Validade da Diretiva 2014/40/UE — Fabrico,
apresentação e venda de produtos do tabaco — Regulamentação sobre os “ingredientes” — Proibição de
produtos do tabaco aromatizados»**

(2019/C 112/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Berlin

Partes no processo principal

Demandante: Planta Tabak-Manufaktur Dr. Manfred Obermann GmbH & Co. KG

Demandado: Land Berlin

Dispositivo

- 1) O exame da primeira questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.ºs 1, 7 e 14, da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE.
- 2) O artigo 7.º, n.º 14, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, o conceito de «categoria de produto», na aceção desta disposição, abrange os cigarros e o tabaco de enrolar e, por outro, o procedimento que deve ser seguido para determinar se um específico produto do tabaco atinge o limite de 3 % previsto nesta disposição deve ser estabelecido em conformidade com o direito interno do Estado-Membro em causa.
- 3) Os artigos 8.º a 11.º da Diretiva 2014/40 devem ser interpretados no sentido de que não permitem aos Estados-Membros estabelecer períodos de transposição complementares aos previstos nos artigos 29.º e 30.º desta diretiva.
- 4) O exame da segunda questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, n.º 4, alínea a), segundo período, e n.º 6, do artigo 10.º, n.º 1, alíneas b), e) e f), bem como do artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, da Diretiva 2014/40.
- 5) O artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados-Membros que proibam a utilização de informações que se refiram a um sabor, um gosto, um aroma ou outro aditivo, mesmo que se tratem de informações publicitárias e que a utilização dos ingredientes em questão continue a ser autorizada.
- 6) O exame da terceira questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2014/40.

(¹) JO C 239, de 24.7.2017.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 31 de janeiro de 2019 — Islamic Republic of Iran Shipping Lines e o./Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

(Processo C-225/17 P) (¹)

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas contra a República Islâmica do Irão — Congelamento de fundos e de recursos económicos — Anulação de uma inscrição pelo Tribunal Geral da União Europeia — Alteração dos critérios de inscrição na lista de pessoas e entidades cujos bens são congelados — Reinscrição — Elementos de prova relativos a uma data anterior à primeira inscrição — Factos conhecidos antes da primeira inscrição — Autoridade de caso julgado — Alcance — Segurança jurídica — Proteção da confiança legítima — Princípio ne bis in idem — Proteção jurisdicional efetiva»

(2019/C 112/05)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Islamic Republic of Iran Shipping Lines, Hafize Darya Shipping Lines (HDSL), Khazar Sea Shipping Lines Co., IRISL Europe GmbH, Qeshm Marine Services and Engineering Co., Irano Mistr Shipping Co., Safiran Payam Darya Shipping Lines, Marine Information Technology Development Co, Rahbaran Omid Darya Ship Management Co., Hoopad Darya Shipping Agency, Valfajr 8th Shipping Line Co. (representantes: M. Lester QC, M. Taher, Solicitor)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia (representantes: J. Kneale e M. Bishop, agentes), Comissão Europeia (representantes: D. Gauci e T. Scharf, agente)